



Memorando 56- 692/2023

De: Leandro A. - PGM-DCJ

Para: SF-DCL - Departamento de Compras e Licitações

Data: 15/04/2024 às 07:30:25

Setores envolvidos:

GP, PGM-DCJ, SA-DP, SP-DP, SP-SCPC, SP-SP, SF, SF-DT, SF-DCL, SVOU, SF-DGC-ELE, SP-DF

Medição de Obra - Calçadas entorno Prefeitura e Ginásio de Esportes

bom dia.

segue, nos termos solicitados, o Parecer Jurídico.

at.te

—

Leandro Bonatto Dall Asta

Advogado

OAB PR nº 64.839

Anexos:

Parecer_Juridico_Aditivo_Glosa.pdf



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Termo Aditivo ao Contrato nº 119/2022 – 4º Aditivo Contratual – Aditivação contratual para promover glosa de serviços do objeto do contrato, porquanto certos serviços deixaram de ser necessários ao deslinde da obra objeto da pactuação.

CONTRATADA: ARAPUAN DA SILVA - CNPJ nº. 27.663.793/0001-85

ORIGEM: Tomada de Preços 11/2022

SOLICITANTE: Departamento de Compras Licitações — Despacho 55 Memorando 692/2023

I – DO RELATÓRIO

Cuida-se a presente manifestação jurídica de análise acerca do pedido de aditivo ao contrato em epigrafe, pugnado pelo Despacho 55 Memorando 692/2023, tendo em vista a necessidade de glosa de serviços do objeto do contrato, porquanto certos serviços deixaram de ser necessários ao deslinde da obra objeto da pactuação.

Expõe a manifestação ora em apreço que a contratualidade demanda de providência aditiva, contudo, em **razão de glosa de serviços não mais necessários**, totalizando o importe de R\$ 7.295,42 (Sete mil duzentos e noventa e cinco reais e quarenta e dois), conforme planilha de readequação e planilha orçamentária anexa aos autos, a qual expressa os itens e os valores glosados.

Por fim, informa que em razão da modificação introduzida no Contrato Original, em virtude do acima declinado, fica acertado que a pactuação anteriormente provmovidada passa de 194.548,78 (Cento e noventa e quatro mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e oito centavos) para R\$ 187.253,36 (Cento e oitenta e sete mil duzentos e cinquenta e três reais e trinta e seis centavos).

Requer, em consequência, manifestação desta Procuradoria Jurídica Geral



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

quanto à possibilidade de formalização do respectivo aditivo para a prorrogação pretendida.

Este é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria.

Nos artigos 57 e seguintes da Lei 8.666/93, o legislador infraconstitucional prevê disposições referentes aos temas da formalização, alteração, execução, inexecução e rescisão dos contratos firmados com a Administração Pública, conforme determinações a seguir:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II – a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a 60 (sessenta) meses;

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I – alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II – superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III – interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV – aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

A solicitação de prorrogação deverá ser justificada através de documento solene, escrito pela autoridade competente, pois é através da narrativa dos fatos que se torna cabível a sua prorrogação. Deste modo confirma o parágrafo 2º:

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado em até 12 (doze) meses.

Nota-se, portanto, que a solicitação do termo aditivo em questão respeita todos os requisitos legais para prorrogação do prazo, tendo em vista a ocorrência de fatos imprevisíveis (necessidade de confecção de serviços adicionais não previstos anteriormente na contratualidade), existindo, a seu juízo, a necessidade aditivo qualitativo da contratualidade, sobretudo em razão da necessidade imperiosa de conclusão das obras a serem realizadas.

Tratam-se, portanto, conforme o verificado e o comprovado, de notórios fatos imprevisíveis, alheios à vontade das partes, por alterar as condições de execução do contrato.

Sendo assim, houve justificativa plausível, através de documento solene. (Conforme consta em anexo), determinando-se, conseqüentemente, novas objetivos metafísicos.

Diante dessas informações, pode-se asseverar que o fundamento jurídico utilizado se mostra formalmente adequado.

Quanto aos aspectos técnicos, vale acentuar que é de responsabilidade da



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Administração a veracidade dos motivos alegados, bem como a decisão acerca da necessidade aumentar a vigência de execução do Contrato.

Ainda quanto às justificativas técnicas apresentadas, relembre-se que não está na seara da Procuradoria avaliá-las ou emitir juízo sobre a necessidade de prorrogar a vigência de execução do contrato, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.

Cumpre, porém, alertar que a “teoria dos motivos determinantes” preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos.

Por fim, informa o Departamento Consulente que a contratualidade demanda igualmente de providência aditiva providência aditiva, contudo, em **razão de glosa de serviços não mais necessários**, totalizando o importe de R\$ 7.295,42 (Sete mil duzentos e noventa e cinco reais e quarenta e dois), conforme planilha de readequação e planilha orçamentária anexa aos autos, a qual expressa os itens e os valores glosados.

Por fim, informa que em razão da modificação introduzida no Contrato Original, em virtude do acima declinado, fica acertado que a pactuação anteriormente provmvida passa de 194.548,78 (Cento e noventa e quatro mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e oito centavos) para R\$ 187.253,36 (Cento e oitenta e sete mil duzentos e cinquenta e três reais e trinta e seis centavos).

Sendo assim, o presente parecer é no sentido de cancelar o ato administrativo realizado pelo órgão consulente, uma vez que segue os ditames existentes no ordenamento jurídico pátrio vigente acerca das pactuações inerentes à prorrogações contratuais de serviços e obras licitadas pelo Poder Público.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

III – CONCLUSÃO

Portanto, conclui-se pela possibilidade de realização do 4º Termo Aditivo do Contrato Original para a retirada de serviços para conclusão da obra, tendo em vista a glosa contratual pugnada ante a constatação de serviços não mais necessários, o parecer é no sentido de cancelar o ato administrativo a ser praticado.

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Céu Azul, 15 de abril de 2024.

Leandro Bonatto Dall'Asta
Advogado
OAB/PR Nº 64.839



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D869-9658-ACA4-79B9

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LEANDRO BONATTO DALL ASTA (CPF 073.XXX.XXX-73) em 15/04/2024 07:30:47 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/D869-9658-ACA4-79B9>